



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 025/2017

18/07/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS ASSOCIAÇÕES E CRIA O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA COMUNIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública municipal e associações, para as melhorias estruturais e consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de fomento, através do Programa Dinheiro Direto na Comunidade - PDDC.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para fins dessa lei, entende-se:

I - associação como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, promovida com um fim determinado, seja de ordem beneficente, literária, científica, artística, recreativa ou desportiva, que não tenha finalidade lucrativa e comum, regida por estatuto, nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com associações para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas associações, com a finalidade do desenvolvimento de suas atividades, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da associação parceira;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

Art. 3º - Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 4º - O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local e regional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos das localidades e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural municipal, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 5º - São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria do PDDC – Programa Dinheiro Direto na Comunidade:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil, através das associações, para o desenvolvimento de atividades comunitárias e associativas, bem como a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação do Poder Público Municipal com as associações;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

Seção II Do Plano de Trabalho

Art. 6º - Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de fomento, através de repasse de recursos do Poder Executivo Municipal para a associação parceira, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Comunidade - PDDC:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, com comprovação de custos lastreada por, no mínimo, três orçamentos;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como o prazo para a sua conclusão;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Seção III

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Fomento

Art. 7º - São requisitos para que as associações interessadas possam aderir ao PDDC e celebrar termo de fomento com o Município de Laranjeiras do Sul a apresentação, conjuntamente com plano de trabalho, de:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - ato constitutivo, representado por estatuto devidamente registrado e alterações posteriores, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 10.406/2002;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - ata aprovando o plano de trabalho proposto para a realização da parceria; e

VI - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Art. 8º - A celebração e a formalização do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - verificação dos requisitos elencados no Art. 7º desta Lei, quando do recebimento da proposta da associação, com o plano de trabalho;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei, pelo Prefeito Municipal;

IV - emissão de justificativa para aceitação da proposta de plano de trabalho apresentada pela associação, por parte do Município, motivando a conveniência e oportunidade da realização da parceria; e

V - encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores de Laranjeiras do Sul, propondo a realização da parceria e solicitando a aprovação legislativa para sua realização.

Parágrafo Único – Caso a associação adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula

de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

Art. 9º - O projeto de lei de que trata o inciso V do Art. 8º será acompanhado com cópia do plano de trabalho apresentado pela associação, da ata autorizativa prevista no inciso V do Art. 6º, indicação da dotação orçamentária existente para custear a parceria e a justificativa para a realização do termo de fomento.

Parágrafo Único – A aprovação do projeto de lei autorizando a realização da parceria, pela Câmara de Vereadores de Laranjeiras do Sul, é requisito indispensável para sua efetivação, ficando vedado ao Poder Executivo Municipal firmar termo de fomento sem a devida autorização legislativa.

Seção IV Das Vedações

Art. 10 - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a associação que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos;

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 11 - As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de fomento, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

VII - a obrigação de a associação manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

VIII - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

X - a responsabilidade exclusiva da associação pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XI - a responsabilidade exclusiva da associação pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da associação em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ Único. Constará como anexo do termo de fomento o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

Seção II Da Liberação dos Recursos

Art. 12 - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 13 - Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo Único – Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 14 - Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Seção III Das Alterações

Art. 15 - A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da associação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo Único – A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Normas Gerais

Art. 16 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constante do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 17 - A prestação de contas apresentada pela associação deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Parágrafo 1º - Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

Parágrafo 2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Parágrafo 3º - A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Parágrafo 4º - A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de fomento.

Art. 18 - A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela associação, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Seção II Dos Prazos

Art. 19 - A associação prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

Parágrafo 1º - O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo 3º - As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 20 - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a associação sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo 1º - O prazo referido no **caput** é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 23 - Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24 - Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogadas todas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 18 de julho de 2017.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal**

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná
Edição nº 2689 – de 20/07/2017.**